

**UNIÃO ESTÁVEL SOB UMA PERSPECTIVA
SUCESSÓRIA E CONSTITUCIONAL: EM
BUSCA DE RESPOSTAS JURÍDICAS PARA
EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS, TENDO COMO
BASE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Michelle Aparecida Acacio Pacheco¹

*MARRIAGE UNDER A STABLE OUTLOOK AND
CONSTITUTIONAL INHERITANCE: IN SEARCH
OF ANSWERS TO LEGAL EQUAL RIGHTS,
BASED ON THE PRINCIPLE OF EQUALITY*

¹ Advogada. Mediadora. Mestranda em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

RESUMO: O presente artigo tem como escopo discorrer acerca do instituto da união estável, sob o ponto de vista do direito das sucessões, amparado por uma base constitucional. O fato de o Código Civil tratar da sucessão de companheiros de forma atípica provocou a possibilidade de dupla interpretação do artigo 1790, pois o *caput* do referido artigo dispõe a respeito da partilha, apenas, quanto aos bens adquiridos onerosamente, na constância da união, já os incisos III e IV do mesmo artigo, referem-se à herança do companheiro falecido. Tal dicotomia, provocou inumeros prejuizos aqueles que vivem em união estável, tendo em vista que sob uma interpretação literal, os direitos sucessórios garantidos aos companheiros pelo art. 1790 do Código Civil, são infimos em relação aos direitos sucessórios do conjuge casado sob o regime de comunhao parcial de bens, o que ofende diretamente a Constituição da República do Brasil que prima pela igualdade de direitos entre os iguais.

PALAVRAS-CHAVES: Direito constitucional. União estável. Equiparação de direitos sucessórios. Isonomia.

ABSTRACT: This article is scope to argue about the institute's stable from the point of view of the law of succession, supported by a constitutional basis. The fact that the Civil Code dealing with the succession of companions atypically caused the possible dual interpretation of Article 1790, as the *caput* of this article provides about sharing, just as goods acquired onerosly, the constancy of the union, since items III and IV thereof, refer to the inheritance of the deceased partner. This dichotomy has caused countless losses those living in stable, given that under a literal interpretation, the succession rights guaranteed by art to companions. 1790 of the Civil Code, are negligible in relation to the inheritance rights of the spouse married under the regime of partial communion of goods, which directly offends the Constitution of the Republic of Brazil to press for equal rights among equals.

KEYWORDS: Constitutional law. Stable. Match inheritance. Equality.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo explicar acerca dos direitos sucessórios decorrentes da união estável. A discussão em torno do tema é de suma importância, tendo em vista o grande número de famílias brasileiras que são afetadas pelos direitos sucessórios decorrentes de tal união. Dados do IBGE (IBGE, 2003) apontam para um aumento de 4% entre os anos de 1991 a 2002, pela opção de se viver em união estável em detrimento do tradicional casamento civil.

O estudo tem como escopo fomentar as discussões sobre as disposições sucessórias dispostas pelo Código Civil para as instituições do casamento e da união estável, no que tange aos aspectos diferenciados existentes entre as formas de suceder nestes modelos familiares.

A pretensão do presente trabalho não é a de exaurir o tema, mas apenas provocar uma reflexão acerca da difícil realidade vivida por famílias brasileiras, que além de sofrerem com a perda de um ente querido, tem ainda que suportar o ônus de disposições sucessórias previstas pelo Código Civil que cerceiam direitos e acabam por provocar injustiças.

O enfoque do trabalho visou estudar a possibilidade da aplicação do princípio da isonomia, no sentido de equiparação dos direitos sucessórios dos cônjuges, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, aos dos companheiros.

O estudo em questão não teve a pretensão de igualar todos os efeitos jurídicos do casamento à união estável, até porque os mesmos são institutos distintos, mas, provocar um olhar crítico para o dilema vivido por inúmeras famílias brasileiras.

Primando pelos princípios fundamentais da igualdade e dignidade da pessoa humana, o presente texto, tem como objetivo discutir o papel do Direito, bem como das normas jurídicas, nesta matéria assim como a interpretação e aplicação dessas normas, dentro de uma perspectiva constitucional no sentido de reduzir desigualdades e promover tratamentos mais proporcionais entre as diversas formas de entidade familiar.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

A livre união de pessoas de sexos opostos, inquestionavelmente, é anterior ao casamento. Isso se dá porque a natureza do ser humano não é a de viver isolado. Assim surgiu a família como um fato natural, primeiramente, pela necessidade de subsistência, depois por segurança. Outras famílias foram sendo constituídas pelo instinto sexual e pela necessidade de conservação da prole por elas gerada.

De acordo com Rolf Madaleno (2009), com o passar do tempo, evoluíram os modelos de convívio e de interações sociais afetivas, culminando na formalização por meio do matrimônio, porém, tal fato não impediu que uniões informais permanecessem dentro dessa nova dinâmica social.

Ao final do século XV, teve início o movimento renascentista, a partir desse movimento surgem medidas destinadas a preservar e fortalecer o poder da Igreja. Assim, em 1563, o Concílio de Trento, proibiu o casamento *presumido* e estabeleceu a obrigatoriedade da celebração do matrimônio perante o pároco, em cerimônia pública, diante de testemunhas.

A partir dessa ordenança eclesiástica foram criados os registros paroquiais, com o fim de assentos dos casamentos controlados pelas autoridades eclesiásticas.

Mas essa determinação eclesiástica não impediu que famílias fossem formadas por uniões livres, já que o casamento não é a única forma de constituição familiar.

São vários os fatores que levam as pessoas a optarem por viver em união estável, em detrimento do casamento civil, seja por impedimentos jurídicos¹, seja por dificuldades financeiras de arcar com os custos do cartório ou simplesmente para evitar a burocracia costumeira, o que se constata é que grande parte da população brasileira tem optado por essa forma de constituição familiar.

No Brasil, o crescimento pela opção por uniões estáveis, é atribuído a vários fatores, como sociais, ideológicos, econômicos, mas acredita-se que o fato primordial que deu origem ao crescimento das uniões livres no Brasil fora a impossibilidade jurídica de casar, pelo fato de não haver no país, até o ano de

¹ Trata-se dos impedimentos impostos aos separados judicialmente e /ou separados de fato.

1977, lei que dispusesse acerca da possibilidade de divórcio.

A legislação brasileira, sempre apresentou dificuldades ao tratar dos direitos dos companheiros. Tal fato ocorreu, em razão de que a legislação brasileira sempre primou em proteger o casamento por entender que este é o ideário de família. Neste sentido, ao casamento eram destinadas várias regulamentações, enquanto às demais uniões, eram deixadas no esquecimento pelo legislador. Com o passar do tempo, os poderes legislativos e judiciários foram provocados no sentido de criar uma legislação que protegesse o direito dos companheiros.

Assim, no século XX, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu o direito das companheiras viúvas. Nesse contexto, foram editadas leis concedendo tímidos direitos às companheiras viúvas, e permitindo o reconhecimento dos filhos oriundos de uniões estáveis.

Em 1973, foi publicada a lei de registros públicos (Lei 6015/73), tal lei dispunha acerca da possibilidade do uso pela companheira do patronímico de seu companheiro contanto que já vivesse em concubinato pelo menos há 5 (cinco) anos, ou em menor tempo, se deste relacionamento houvesse filhos e não existisse qualquer impedimento legal para o casamento.

Por meio da promulgação da Constituição Federal, através de seu art. 226 §3º, foi reconhecida a união estável como entidade familiar, garantindo a esta entidade proteção estatal. A partir disso, observou-se a necessidade de edição de lei infraconstitucional para regulamentar a união estável e reconhecê-la como uma entidade familiar sujeita de direitos similares ao instituto do matrimônio.

Assim, a partir do ano de 1994, duas leis foram criadas na tentativa de disciplinar os direitos sucessórios decorrentes da união estável, de forma que as famílias constituídas por este instituto tivessem uma proteção estatal. O objetivo do legislador ao editar as leis 8971/94 e 9278/96 era conferir aos companheiros direitos alimentares e sucessórios.

No entanto, como observaremos no tópico posterior, tais leis se mostraram ineptas no sentido de garantir um equilíbrio no campo sucessório no escopo de erradicar decisões de cunho sucessório muito diversas para situações tão próximas, como é o caso dos cônjuges casados sob o regime parcial de bens e os companheiros que são regidos pelo mesmo regime quando contrato escrito não dispõe de forma diversa.

3. ANALÍSE DAS LEIS 8971/94 E 9278/96

3.1 Direitos conferidos aos companheiros por meio da lei 8971/94:

A lei 8971/94 foi bastante criticada pelos operadores do Direito, seja por seus tropeços gramaticais, quanto por sua incompletude, por tratar apenas dos direitos a alimentos e da sucessão. Dessa forma, esta lei se mostrou inepta, pois excluiu a possibilidade de uniões entre pessoas separadas de fato e estabeleceu tempo mínimo de convivência, quando ausente prole.

Entretanto, mesmo com as deficiências apresentadas, essa lei se destacou por ser pioneira na defesa dos direitos dos companheiros, além de chamar a atenção dos tribunais que ainda conferiam subjetivas interpretações às uniões informais. Desta forma, os direitos sucessórios garantidos pela lei 8971/94 foram:

a) Usufruto sobre porção variável do acervo hereditário. Desta forma o art. 2º, incisos I e II da lei 8971/94, conferia ao companheiro usufruto da quarta parte dos bens deixados pelo *de cuius*, quando houvesse filhos deste ou comuns e usufruto da metade dos bens do *de cuius*, quando não houvesse filhos.

b) Na falta de herdeiros necessários, o companheiro receberia a totalidade da herança. Assim, de acordo com o art. 2º inciso III da lei 8971/94, o companheiro sobrevivente herdaria toda a herança na ausência de ascendentes e descendentes do *de cuius*.

3.2 Direitos conferidos aos companheiros por meio da lei 9278/96:

A lei 9278/96 não corrigiu as falhas da lei anterior, mas reconheceu a existência da união estável em casos de separação de fato. Tal lei se destacou por não repetir o equívoco antecedente com relação à existência fática mínima de necessidade de prole, para se constituir a união estável, além de regular o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Assim a referida lei garantiu aos companheiros os seguintes direitos:

a) Assistência moral e material recíproca;

b) Direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência familiar; (Este direito seria extinto, caso o titular contraísse novas núpcias ou união estável). Desta forma, de acordo com o art. 7º, parágrafo único da lei

9278/96, o companheiro teria direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família.

Além dos direitos supra citados, a lei 9278/96, estabeleceu que quando se tratar de matéria relativa à união estável, a competência para tratar de tal ação, será da vara de família.

4. SUCESSÃO DE COMPANHEIROS DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL DE 2002

No decorrer dos anos, os direitos garantidos aos companheiros por meio das leis supra citadas, prevaleceram. Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve um retrocesso legal, pois o mesmo retirou dos companheiros vários direitos consolidados, já que a lei 9278/96 conferia aos companheiros os mesmos direitos sucessórios concedidos aos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

Com relação aos direitos sucessórios de companheiros, o projeto original do Código Civil de 2002, não continha qualquer menção a sucessão de companheiros. As emendas relativas à matéria, feitas posteriormente, acarretaram na atipicidade do art. 1790, que, no caput, trata da sucessão quanto aos bens adquiridos na constância da união, e os incisos III e IV do mesmo artigo, referem-se à herança do companheiro falecido, dando dupla interpretação ao dispositivo.

Nos dizeres de Zeno Veloso:

No projeto do Código Civil, aprovado com emendas, em 1984, pela câmara dos deputados, não havia nenhum dispositivo que regulasse a sucessão entre companheiros. Quando o projeto tramitava no senado, o senador Nelson Carneiro apresentou a emenda nº 358, claramente inspirada no art. 668 do projeto Orlando Gomes (revisto por Orsimbo Nonato e Caio Mário da Silva Pereira) com vista a suprir a lacuna. A emenda tem data anterior à promulgação da constituição de 1988 e, obviamente à entrada em vigor das leis nº 8971/94 e nº 9278/96. O relator-geral, senador Josaphat Marinho, deu parecer favorável à emenda, mas apresentou sub-emendas e o texto foi aprovado pelo sena-

do, na forma seguinte: Em obediência ao art. 65, parágrafo único da constituição federal, o projeto foi enviado em 16 de dezembro de 1997, à câmara dos deputados (casa iniciadora). O relator-geral na câmara, deputado Ricardo Fiúza, apresentou proposição com vistas a mudar o caput do artigo aprovado pelo senado para inserir a locução “quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”, e não ofereceu qualquer modificação aos quatro incisos do mesmo artigo aprovados pelo senado. (VELOSO, 2005, p. 241).

Assim, se não fosse realizada a alteração do dispositivo na câmara dos deputados, a redação do atual art. 1790 do Código Civil, seria da seguinte forma:

Art. 1790. Na vigência da união estável, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, nas seguintes condições:

I- Se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II- Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III- Se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;

IV- Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Observa-se, portanto, que a redação do art. 1790 no projeto original não continha a locução “quanto aos bens adquiridos na constância da união estável”, dessa forma, ressalta-se que, na atual redação do art. 1790 há muitas incoerências, mas caso a redação original do Código Civil tivesse sido mantida, teríamos atualmente um maior desequilíbrio sucessório com relação aos direitos dos companheiros e cônjuges, pois os companheiros ocupariam uma posição ainda muito mais favorável aos cônjuges. Entretanto, o que se observa é que o legislador ao inserir a locução “quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável”, provocou o inverso, o companheiro passou a uma posição muito inferior ao cônjuge. *Como se vê, a união estável no Código Civil brasileiro de 2002 (CCB) recebeu um tratamento não apenas diferenciado, o que poderia até ser saudável, mas de inferioridade e desvalorização.* (PEREIRA, 2004, p. 214-215).

Assim, conclui-se que nem a redação original do art. 1790 do Código Civil, nem a atual, provocaria um equilíbrio justo no campo sucessório entre duas entidades familiares.

A redação do art. 1790 do Código Civil, por ser paradoxal, culminou em causar dificuldade de aplicação do referido dispositivo legal, que caso não seja interpretado de forma teleológica, poderá trazer desigualdades, pois em determinadas situações coloca os companheiros em situação ainda mais favorável em comparação ao cônjuge.

Nos casos em que todo o patrimônio dos companheiros é conquistado no curso da união estável, o companheiro supérstite, além de ter direito à meação, ainda concorrerá com os filhos quanto aos bens adquiridos no decorrer da união.

Por outro lado, caso todo o patrimônio dos cônjuges casados pelo regime da comunhão parcial de bens seja adquirido durante o casamento, e não havendo bens particulares, morrendo um dos cônjuges, o outro não concorrerá com os descendentes, caso não haja bens particulares, fazendo jus apenas à sua meação.

A proposta do presente trabalho é provocar uma discussão acerca das disposições do Código Civil, ao tratar de formas de sucessão de companheiros e de cônjuges, pois o que se observa é que, *enquanto o cônjuge passou a ser considerado herdeiro necessário e em situação privilegiada, o companheiro é considerado herdeiro facultativo e em posição bisonha e tímida, muito inferior à que ocupa na legislação vigente.* (VELOSO, 2005, p.247).

Desta forma, assim dispõe o Código Civil Brasileiro (CCB) sobre os direitos sucessórios dos companheiros:

a) Diferentemente do cônjuge sobrevivente², a sucessão de companheiros limita-se aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, ou seja, o companheiro somente participará da herança relativa a 50% dos bens adquiridos na constância da união, visto que a outra metade lhe pertence por direito, pois é sua meação³.

² O cônjuge sobrevivente participa da herança de todos os bens deixados pelo *de cujus*, e não apenas dos que foram adquiridos onerosamente na constância do casamento.

³ Código Civil Brasileiro – art. 1725

b) Não há menção ao Direito real de habitação no Código civil de 2002, entretanto, presume-se que este direito não foi retirado dos companheiros, já que a lei 9278/96 que o garante não foi revogada.

c) O companheiro não compõe o rol dos herdeiros necessários; o que nos faz concluir que o companheiro (a), pode ser excluído da herança sem necessidade de prova acerca de indignidade. Além disso, o Código Civil *não beneficia o companheiro com quinhão mínimo na concorrência com os demais herdeiros; O cônjuge, porém, prefere aos parentes da linha transversal com exclusividade.* (GONÇALVES, 2009, p.50).

d) Com relação à partilha dos bens, dispõe o Código Civil que o companheiro participará da sucessão do outro, apenas, quanto aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, nas seguintes condições:

- I- se concorrer com filhos comuns terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III- se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;
- IV- não havendo parentes sucessíveis terá direito à totalidade da herança. (BRASIL, 2009, p. 217).

De acordo com o art. 1790, inciso I, do CCB, o companheiro supérstite, ao concorrer com os filhos comuns (dele e do falecido), receberá uma quota parte do que foi adquirido onerosamente na vigência da união, igual a que, por lei, for atribuída a cada um dos filhos.

Já o inciso II do mesmo artigo, afirma que caso o companheiro sobrevivente concorra com filhos apenas do companheiro falecido, aqueles deverão receber o dobro do que será concedido ao companheiro. É importante ressaltar que a concorrência entre o companheiro e os descendentes se limita aos bens adquiridos onerosamente na constância da união e não contempla a meação, a qual o companheiro já tem por direito. *Como fica resolvida a situação, porém, se o companheiro sobrevivente concorrer com descendentes comuns e descendentes exclusivos do falecido?* (VELOSO, 2005, p.244).

Zeno Veloso esclarece a questão:

Não há fórmula matemática ou jurídica que consiga conciliar ou compor, satisfatoriamente, os incisos I e II do art. 1790, e, enquanto esse malsinado dispositivo não for reformado, as questões práticas surgirão. O operador do Direito tem de resolver a questão. Precisando observar o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, estes terão de receber quotas hereditárias equivalentes. (VELOSO, 2005, p.244).

Já o inciso III do mesmo artigo afirma que quando o companheiro concorrer com outros parentes do companheiro falecido, que não sejam os descendentes, este deverá receber $1/3$ dos bens adquiridos na constância da união. Neste caso, o companheiro irá concorrer seja com ascendentes ou com um dos parentes até o 4º grau do falecido. Enfatizando, que os parentes mais próximos excluem os mais remotos.

Salienta-se que, nos casos do inciso I e II a situação do companheiro é melhor em comparação à da pessoa casada pelo regime de comunhão universal de bens, separação obrigatória de bens ou pelo regime de comunhão parcial de bens, quando não bens particulares, pois além de ter direito à metade dos bens adquiridos, onerosamente, na constância da união, ainda concorre com os descendentes quanto à outra metade desses bens.

Já no caso do inciso III, a situação do companheiro comparada à do cônjuge é bem pior, pois ao concorrer com outros parentes sucessíveis, o companheiro só receberá $1/3$. Daí observa-se que o Código Civil de 2002 foi incoerente ao tratar das questões sucessórias que permeiam os institutos do casamento e da união estável.

É importante ressaltar que se um dos genitores do falecido puder ou quiser sucedê-lo, o companheiro só receberá $1/3$ e o outro genitor receberá os outros $2/3$. Caso ambos os genitores tenham morrido, anteriormente ao filho, serão chamados para a sucessão os ascendentes de 2º grau. Assim, o companheiro sobrevivente continuará herdando $1/3$ da herança. Caso sejam chamados os avós maternos e paternos, eles deverão dividir os $2/3$ e cada um receberá $1/6$.

Ocorrendo falta de ascendentes, serão chamados a herdar em concorrência com o companheiro sobrevivente os irmãos do falecido, caso estes já tenham morrido, serão chamados os sobrinhos para participarem da sucessão do tio.

O inciso IV do art. 1790 do Código Civil, é taxativo ao afirmar que na

falta de parentes sucessíveis de 3º grau, serão chamados os colaterais de 4º grau. A convocação dos parentes de 4º grau não é disciplinada pela lei, cabendo ao intérprete concluir pelo chamamento simultâneo dos primos, tios-avós e sobrinhos-netos do falecido.

Partindo de uma interpretação literal do inciso IV do art. 1790, na ausência de parentes sucessíveis, o companheiro supérstite herdará a totalidade dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Dessa forma, de acordo com a letra fria da lei, não havendo parentes sucessíveis, os bens conquistados pelo falecido, antes da união estável, serão entregues ao poder público, o que é de extrema incoerência.

Sendo assim, o (a) companheiro (a) somente terá direito à totalidade da herança se não houver parentes sucessíveis, o que torna evidente o retrocesso legal, pois somente herdará a totalidade da herança quando inexistirem descendentes, ascendentes e colaterais até o 4º grau, enfatizando que o companheiro não irá herdar todo o patrimônio do *de cuius*, mas apenas o que foi adquirido onerosamente na constância da união estável, daí observamos a evidente desigualdade, se comparada a sucessão do companheiro com os direitos sucessórios do cônjuge casado sob o regime de comunhão parcial de bens, dispostos nos arts. 1832, 1837 e 1838 do Código Civil.

Art. 1832. Em concorrência com os descendentes (art. 1829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. (BRASIL, 2009, p. 219).

Art. 1837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (BRASIL, 2009, p. 220).

Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. (BRASIL, 2009, p.220).

O caput do art. 1790 disciplina a sucessão de companheiros, dispondo sobre partilha apenas com relação aos bens adquiridos onerosamente, no decorrer da união estável. Já os incisos III e IV do mesmo artigo, referem-se à herança do companheiro falecido, dando dupla interpretação ao artigo, o que poderá

acarretar decisões judiciais que venham a prejudicar o companheiro *supérstite*.

Por outro lado, partindo de uma interpretação ampla, onde por herança compreendem-se os bens adquiridos antes e na constância da união, o art. 1790 confere mais vantagens ao companheiro que ao cônjuge, já que este só concorrerá com descendentes nos regimes de separação obrigatória de bens. Na comunhão parcial e na universal, sem bens particulares, não haverá direito à concorrência, pois, o cônjuge já participa do patrimônio comum.

Assim, entende-se que não se deve conferir ao companheiro, mais uma parte do patrimônio comum, além da meação a que já tem direito. Este deveria concorrer com os demais herdeiros somente no que tange aos bens adquiridos antes da união.

É certo que há uma indagação por parte dos teóricos do direito, tanto quanto para a jurisprudência com relação à situação do companheiro quando o *de cujus* deixa testamento autorizando a entrega dos bens conquistados antes da união para outrem, sendo que durante a união o casal não fez nenhuma conquista de bens. Uma vez que, o companheiro não é herdeiro necessário, nem tem direito à legítima, poderá até mesmo ser excluído pelo testador na sucessão testamentária. É por esta razão *que na parte que foi objeto deste estudo, pelos graves problemas e pelas profundas distorções que as regras vigentes podem ensejar, nosso Código Civil precisa ser reformado – e com urgência.* (VELOSO, 2005, p.244).

5. ESTUDO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição da República de 1988 consagra o princípio da isonomia, expressamente, no caput do artigo 5º, quando afirma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Define-se a igualdade ou isonomia como um bem jurídico inalienável, imprescritível e tem como fim o tratamento igualitário de um indivíduo, uma coletividade ou uma etnia perante um Estado, uma Organização Privada ou Internacional e também diante dos outros indivíduos.

Sendo assim, a equiparação dos efeitos sucessórios da união estável está

estritamente ligada à efetivação do princípio constitucional da igualdade no Estado Democrático Brasileiro. Tal igualdade não objetiva tratar todos igualmente, até porque a máxima de que se deve tratar os iguais, igualmente, e os desiguais, desigualmente, prevalece, reconhecendo a dificuldade de todos os seres humanos em exercer seus direitos fundamentais tratando-os desigualmente na medida dessa desigualdade. Assim ao “*limitar o direito hereditário do companheiro aos bens adquiridos durante a constância, além de implicar injustificável discriminação ao companheirismo-importa ignorar a realidade da maioria do povo brasileiro*” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, p.422).

Desta forma, não justifica o perduro do tratamento diferenciado dado pelo legislador aos companheiros e aos cônjuges com relação aos direitos sucessórios, já que *a nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades*. (BOBBIO, 2002, p.32).

No contexto histórico brasileiro, onde se preponderou por séculos o tratamento diferenciado, em razão da cor da pele ou da classe social ocupada, é inadmissível que em pleno século XXI, se comungue com forma de suceder prevista pelo Código Civil, que em determinadas situações coloca o companheiro em posição favorável ao cônjuge, e em outras situações o coloca em posição tão acanhada e bisonha frente aos direitos sucessórios concedidos ao cônjuge, por entender que *o princípio da igualdade obriga a que se coloquem no mesmo plano tanto a família constituída pelo casamento quanto a que decorre da convivência pública contínua e duradoura*. (VELOSO, 2005, p.247).

6. A SUCESSÃO DE COMPANHEIROS E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Ao pesquisar a respeito de como a jurisprudência brasileira tem tratado das ações que versem acerca de direitos sucessórios, constatou-se que os juízes, bem como os desembargadores, ao julgar ações que versem sobre direitos sucessórios na união estável, afirmam que devem aplicar as disposições contidas no art. 1790 do Código Civil, por entenderem que no referido Código há previsão expressa sobre a forma de sucessão entre companheiros. Desta

forma, os julgadores não têm realizado equiparação de direitos de cônjuges a companheiros, por entenderem que não há lacuna na lei para que façam uso de analogia, visando uma igualdade no campo sucessório, com relação aos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros.

É importante ressaltar que, os dados colhidos são referentes às decisões de apenas três Tribunais de Justiça dos Estados da Federação. Esclarecer tal ponto é de suma importância, pois poderá haver Tribunais de Justiça de outros Estados que podem ter um entendimento diverso acerca da questão.

Nesse sentido, segue ementa de decisões dos Tribunais do Rio Grande do Sul, de Rondônia e de São Paulo, os quais as decisões foram objeto da pesquisa.

O acórdão estudado a seguir trata-se de agravo de instrumento, interposto pela companheira em razão do descontentamento da decisão do juiz monocrático que incluiu os irmãos do falecido no pólo passivo da ação, em razão do mesmo não ter deixado descendentes ou ascendentes.

A companheira pleiteou a equiparação da união estável ao casamento civil para fins sucessórios. Afirmar que conviveu com o *de cujus* por 37 anos até a data de seu falecimento e que por este motivo entende que deve ter o direito a todos os bens deixados por este. O Tribunal negou provimento ao recurso por entender que o artigo 1790, inciso III do Código Civil, ao dispor sobre a ordem de vocação hereditária, foi taxativo ao prever a concorrência do companheiro com parentes sucessíveis quando ausentes ascendentes ou descendentes do *de cujus*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DOS IRMÃOS DO FALECIDO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA INCONFORMIDADE. ART. 557 DO CPC.

Sustenta a autora sua condição de companheira, mas se refere aos preceitos legais que, quanto aos direitos sucessórios, se reportam à condição sucessória do cônjuge. 2. Não se pode estender a aplicação de tais normas jurídicas às entidades familiares formadas por uniões estáveis, porque há dispositivo legal expresso para tratar dos direitos sucessórios entre companheiros. 3. Cuida-se do art. 1.790 do CCB que no inc. III prevê a hipótese de concorrência com outros parentes sucessíveis (o que inclui os eventuais irmãos do *de cujus*). Assevera que: (1) conviveu com o *de cujus* por 37

anos até a data de seu falecimento em outubro de 2005; (2) a relação foi pública, continuada, duradoura e com o objetivo de constituir família; (3) para a prova da união acosta documentos, entre os quais aquele que concede a ela pensão por morte do varão; (4) o falecido não deixou descendentes ou ascendentes e pela ordem de sucessão legítima do art. 1.829 do CC ela é a sua única herdeira e por isto não há falar em inclusão dos irmãos no pólo passivo da ação; (5) o art. 1.790 do CC é inconstitucional e implica retrocesso no tratamento da companheira comparativamente à esposa. Requer, liminarmente, a reforma da decisão com prosseguimento do feito, porque conta 57 anos e necessita dispor dos bens arrolados na inicial. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Nada há a reformar na decisão atacada.

No presente caso, sustenta a autora sua condição de companheira, mas se refere aos preceitos legais que cuidam da ordem de vocação hereditária e que se reportam à condição sucessória do cônjuge.

Todavia, não se pode estender a aplicação de tais normas jurídicas às entidades familiares formadas por uniões estáveis, até porque há dispositivo legal expresso para tratar dos direitos sucessórios entre companheiros. (grifo nosso).

Cuida-se do art. 1.790 do CCB que em seus incisos iniciais dispõe acerca da concorrência com filhos comuns ou com descendentes só do autor da herança, mas no inc. III prevê a hipótese de concorrência com outros parentes sucessíveis. Somente na falta desses estará reconhecido o direito à totalidade da herança. Outrossim, os parentes colaterais, entre os quais os irmãos, integram a sucessão legítima.

O fato de haver projeto de lei para modificar o mencionado art. 1.790 não retira da norma sua vigência enquanto outra regra não for inserida em seu lugar. Igualmente a menção à violação dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade pessoal não supre a distinção, posta na Constituição Federal, entre casamento e união estável.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. (TJRS, Processo N°. 70014145973/2006. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos. 5º C. Cível - Julg. 25.01.2006).

A próxima decisão a ser analisada trata-se de união estável, onde a companheira pleiteia a meação de todo o patrimônio adquirido onerosamente na constância da união, em concorrência com os filhos do falecido. A companheira ainda requer usufruto sobre os bens deixados pelo *de cujus*, se baseando para

tal pedido no art. 2º, II, da lei 8971/94.

Em razão da não-comprovação de que os bens foram adquiridos em outra época, que não na constância da união, o Tribunal, concedeu à companheira sobrevivente o direito à meação, mais a participação na herança quanto aos bens adquiridos, onerosamente, na constância da união. Entretanto, com relação ao direito de usufruto, o pedido foi negado.

EMENTA – SUCESSÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. HERANÇA. FILHOS. ALÉM DA MEAÇÃO DOS BENS ONEROSAMENTE ADQUIRIDOS NA VIGÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, A COMPANHEIRA TAMBÉM CONCORRE NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA DO FALECIDO COMPANHEIRO NOS TERMOS DO ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL.

A apelante postulou o reconhecimento da união estável havida com o falecido, bem assim o deferimento à meação e reconhecimento como herdeira do falecido companheiro.

A sentença atacada reconheceu a existência da união estável e assegurou à apelante a meação dos bens. No entanto, ao conferir tal direito, agiu fundamentada no art. 1790, inc. II, do Código Civil, que diz respeito à sucessão. A questão comportou embargos, pois é visivelmente contraditória, visto que o direito à sucessão é diverso da meação. Rejeitados, de plano, os embargos de declaração, o assunto volta à tona neste apelo. Por isso, enfrento-o, e dou provimento ao recurso. É que a apelante, sendo reconhecida como companheira do falecido A. R. S. N., na inicial, mesmo porque não há prova contrária de que não tenha sido adquirido na constância da sociedade conjugal de fato. E, sendo companheira supérstite, faz jus a também participara da sucessão de seu falecido companheiro, nos exatos termos do art. 1790 do Código Civil, porquanto, com o advento da nova norma jurídica, a companheira participa da sucessão do outro, em concorrência aos filhos, comuns ou não.

Muito embora esse assunto deva ser tratado no inventário a ser aberto, se é que não foi, haveria de ser objeto de análise pela sentença recorrida, porque foi objeto do pedido inicial. Assim, considerando que a decisão de 1º grau reconheceu a existência da união estável, asseguro à apelante o direito à meação dos bens adquiridos onerosamente na vigência dela, e reconheço sua condição de herdeira do falecido companheiro nos termos do art. 1790 do Código Civil. Dou parcial provimento ao recurso. (RONDÔNIA, TJ. Ap. 1.00 013 2003 003385-6, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 2005).

Já o acórdão a seguir, é referente ao caso de uma companheira sobrevivente, que após o falecimento de seu companheiro, precisou disputar a herança do mesmo com o Município de São Paulo. O procurador do Município alegou que o companheiro falecido não deixou ascendentes, descendentes, ou qualquer outro herdeiro, devendo a fazenda pública recolher o patrimônio.

Entretanto, a companheira demonstrou viver em união estável com o finado e pleiteou para si a herança do mesmo, baseando-se na lei 9278/96, em razão do óbito ter ocorrido em 98 e tal lei coloca o companheiro supérstite em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, após os ascendentes e descendentes.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu ser a companheira a legítima herdeira do finado e não o Município.

EMENTA – RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO AJUIZADO POR CONVIVENTE EM FACE DA PREFEITURA – LEGITIMIDADE PASSIVA. O CONVIVENTE FALECIDO NÃO DEIXOU HERDEIROS NECESSÁRIOS OU COLATERAIS E NEM TESTAMENTÁRIOS. A HERANÇA JACENTE IRÁ AUTOMATICAMENTE PARA A MUNICIPALIDADE, APÓS A EXISTÊNCIA DE PRAZOS ESTABELECIDOS E DA PARTICIPAÇÃO DO CURADOR. ASSIM, O INTERESSE PROCESSUAL ESTÁ PATENTE, POIS A RECORRIDA CONVIVEU COM O FALECIDO POR ALGUNS ANOS E COMPROVOU POR PROVAS TESTEMUNHAIS SEGURAS O RELACIONAMENTO ENTRE AMBOS COMO SE CASADOS FOSSEM. SENTENÇA DE PRECEDÊNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO, DESACOLHIDA A REMESSA NECESSÁRIA?

Ação de reconhecimento de sociedade de fato proposta por R.F.S. contra a Municipalidade de São Paulo (ao fundamento de que seu companheiro não deixou herdeiros), objetivando a declaração da existência de união estável com o Sr. G. C. R., falecido em 26 de maio de 1998, deixando valores depositados em conta-poupança. A sentença de fls. 126/127, cujo relatório se adota, acolheu a pretensão para declarar a existência de união estável entre R. e G.C. R. e autorizar o levantamento dos valores depositados nas contas de poupança, de titularidade do falecido, em favor da autora.

(...) Inconsistente o reclamo no que tange à preliminar. A Municipalidade é parte legítima para figurar no pólo pas-

sivo da demanda, porque é beneficiária da herança deixada pelo morto pelo fato de não ter herdeiros necessários ou colaterais ou testamento que pudesse outorgar a herança à terceira pessoa. O art. 1844 do Código Civil é explícito ao assinalar que o falecido não deixou herdeiros na linha direta ou colateral e nem norma concreta testamentária para legar seu patrimônio.

A união estável é entidade familiar protegida pelo Estado, mas sua constituição depende dos pressupostos da capacidade relativa das partes, da heterossexualidade e da ausência de impedimentos matrimoniais. Exige pressupostos conjuntos de convivência pública e o “animus” de constituição familiar, cuidando-se, além disso, no aspecto formal, de instituto sem as peculiaridades e minúcias da relação matrimonial, mas que pode ser regulado por contrato escrito das partes, e também provado por prova testemunhal segura para referendar o relacionamento convivencial antes, durante ou ao término da vida comum.

(...) a exceção recursal no que tange à existência da periodicidade da união estável, não colhe. Isto porque prova testemunhal segura esclarece que a recorrida viveu com o falecido, ressaltando um dos testemunhos que Rosilene trabalhava e por isso não se encontrava diuturnamente na residência do falecido.

De outra parte, não há qualquer fundamento à alegação de que R. demorou muito tempo para propor a ação de reconhecimento de sociedade de fato, o que, na verdade, não lhe tira a legitimidade processual”. (SÃO PAULO, TJ. Ap. 683.252-5/000, Des. Rel. Guerrieri Rezende, 2007).

7. PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL E QUE CONTEMPLAM DIREITOS SUCESSÓRIOS DE COMPANHEIROS

7.1 Análise do Projeto de Lei nº 6960, de 2002.

Esse projeto tem por fim alterar a redação do art. 1790 do Código Civil. De acordo com a proposta, o art. 1790 passaria à seguinte redação:

Art. 1790. O companheiro participará da sucessão do outro na forma seguinte:

I - em concorrência com descendentes terá direito a uma quota equivalente à metade do que couber a cada um destes, salvo se tiver havido comunhão de bens durante a união estável e o autor da herança não houver deixado bens particulares, ou se o casamento dos companheiros se tivesse ocorrido, observada a situação existente no começo da convivência, fosse pelo regime da separação obrigatória (art. 1641);

II - em concorrência com ascendentes, terá direito a uma quota equivalente a metade do que couber a cada um destes;

III- em falta de descendentes e ascendentes, terá direito à totalidade da herança;

Parágrafo único. Ao companheiro sobrevivente, enquanto não constituir nova união ou casamento, será assegurado sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança o direito real de habitação relativamente ao imóvel, destinado à residência da família desde que seja o único daquela natureza a inventariar. (BRASIL, 2002).

Observa-se que o projeto não tem como escopo igualar a sucessão de companheiros à sucessão dos cônjuges casados pelo regime de comunhão parcial de bens, quando o falecido (a) deixar companheiro (a) e descendentes sobreviventes.

A nova redação do artigo proposta pelo projeto não contempla a igualdade plena, mas estabelece que a concorrência do companheiro sobrevivente com descendentes do falecido é feita de forma desigual herdando o companheiro metade do que couber aos descendentes, o que não ocorre nos casos de casamento, pois a concorrência entre o cônjuge supérstite e descendentes é feita em igualdade de condições. O inciso III do presente projeto de lei, aponta a possibilidade do companheiro herdar toda a herança do companheiro falecido, caso não haja descendentes ou ascendentes. Já o inciso IV, tem como objetivo ratificar o direito real de habitação, já garantido pela lei 9278/96, mas que não foi contemplado na redação do Código Civil de 2002.

7.2 Análise do projeto de lei nº 4944 de 2005

O projeto de lei 4944/2005 prevê a mudança na ordem de vocação hereditária. De acordo com a proposta do referido projeto, o art. 1829 do Código Civil passaria a ter a presente redação:

Art. 1829. A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem:

I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou com o companheiro sobrevivente;

II- aos ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou com o companheiro sobrevivente;

III- ao cônjuge sobrevivente ou o companheiro sobrevivente;

IV- aos colaterais;

Parágrafo único. A concorrência referida nos incisos I e II dar-se-á, exclusivamente quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência do casamento ou da união estável, e sobre os quais não incida direito à meação, excluindo os sub-rogados. (BRASIL, 2005).

A proposta de mudança da redação do art. 1829 tem como fim igualar os direitos sucessórios dos companheiros e cônjuges, sem fazer qualquer menção ao regime de bens. A pretensão do projeto é a de colocar no mesmo plano cônjuges e companheiros para fins de direitos sucessórios.

De acordo com proposta do projeto 4944/2005 o art. 1831 do Código Civil passaria à seguinte redação:

Art. 1831. Ao cônjuge ou ao companheiro sobreviventes, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família desde que, na abertura da sucessão, esteja sob domínio exclusivo do falecido ou deste e do sobrevivente.

Parágrafo único. O direito real de habitação não será assegurado se o imóvel integrar a legítima dos descendentes menores ou incapazes. (BRASIL, 2005).

A partir da análise deste artigo, podemos observar que a proposta é a de fornecer um melhor tratamento à questão do direito real de habitação tanto dos companheiros quanto dos cônjuges. O dispositivo foi proposto no escopo de impedir que o companheiro ou cônjuge sobrevivente fique desamparado em razão da morte do falecido. É importante ressaltar que o direito real de habitação somente será concedido ao companheiro ou ao cônjuge sobrevivente se o imóvel não integrar a legítima dos descendentes menores ou incapazes.

8. SUCESSÃO DE COMPANHEIROS NA AMÉRICA LATINA

De acordo com Álvaro Azevedo (1978) muitos países da América Latina asseguram vários direitos aos companheiros, no tocante aos aspectos sucessórios, ainda que as conquistas se dêem em âmbito das decisões aplicadas aos casos concretos, desde que a relação não configure uma relação adúlterina ou incestuosa, sendo ambos livres e desimpedidos para o casamento, como prevê o art. 767 do Código Civil Venezuelano. A Constituição da Bolívia, de 1947, a Constituição do Panamá, de 1946, da Guatemala, de 1945, a Constituição cubana, no art. 43, o Código civil Peruano nos art. 369 e 370 e também no direito Paraguaiano, colombiano, conferem outros direitos aos companheiros, como alimentos e a propriedade de parte dos bens adquiridos durante a união.

No Paraguai, os artigos 83 a 94 da Lei 1.183 de 1986, reconhecem a união de fato (união estável) ou concubinato, cujo relacionamento seja estável, público e singular, sendo ambos capazes e sem impedimentos para casar. Para configurar a união de fato, no caso de não haver filhos do casal, é preciso a convivência por quatro anos consecutivos. Apenas quando existir por mais de 10 anos, a união estável é considerada como um matrimônio legal, recebendo os mesmos direitos sucessórios concedidos aos cônjuges.

Já a Argentina, de acordo com Rodrigo da Cunha (2004), adota uma postura abstencionista, omitindo todo o tratamento legislativo acerca da matéria e as conseqüências que dele podem derivar. Não obstante esta posição, o legislador argentino julgou necessário legislar sobre soluções peculiares para diversos problemas que podem decorrer da existência da união estável, tal como, a vocação hereditária (art. 3573 do Código civil argentino), os benefícios de pensão por morte do companheiro (art. 53, Lei 24241) e o direito de habitação, quando a concubina falecer e for locatário de imóvel. (PEREIRA, 2004, p.20)

9. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E A SUCESSÃO DE COMPANHEIROS

O Direito Previdenciário Brasileiro é pioneiro em equiparar os direitos previdenciários dos companheiros aos dos cônjuges, colocando-os no mesmo plano, quando se trata de benefício por morte, concedido ao convivente supérstite.

O art. 16, inciso I, do decreto 3048/1999 dispõe da seguinte forma:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – O Cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (BRASIL, 2009, p. 1351).

Nesse mesmo sentido os § 5º e 6º do mesmo dispositivo afirmam:

§5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável como o segurada ou segurado.

§6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o §1º do art. 1723 do Código Civil, instituído pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (BRASIL, 2009, p. 1348).

Ao dispor sobre o direito do companheiro de ser beneficiário, na condição de dependente, no regime de previdência social, o direito previdenciário brasileiro deu um salto em relação ao atual Código Civil, pois coloca o cônjuge e o companheiro em situação de beneficiários, que gozam dos mesmos direitos.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência brasileira tem tido o entendimento de que no caso de o segurado falecido deixar duas companheiras, deverá dividir-se a pensão previdenciária entre elas. (TJ-RS, AC nº 591.105.341, julg. em 13.04.1992, *in Jurisprudência*, RJ-RS, C. Cíveis, 1992, vol.2, t.12, pp.63-68).

Assim, a companheira ou companheiro somente perde a qualidade de dependente pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

10. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que há uma disparidade nas formas de suceder dispostas pelo Código Civil, para as instituições do casamento e da união estável, que acabam por cercearem direitos e provocar injustiças no campo sucessório.

Assim, a partir desse trabalho, acredita-se ser possível o fortalecimento das argumentações legitimadoras, que defendem a aplicação do princípio da isonomia quando se trata de direitos sucessórios de companheiros e cônjuges.

Espera-se, que os estudos contribuam para promover um novo olhar sobre a função do Direito em reduzir as desigualdades, fomentando a crítica de promover uma igualdade substancial no que tange a sucessão de companheiros, por meio da edição e interpretação das normas jurídicas a partir de uma perspectiva constitucional que garanta proteção jurídica igualitária.

Partindo da premissa de que cabe ao Direito a promoção da justiça, entende-se que a união estável, por se tratar de entidade familiar, sujeita ao mesmo regime de bens que prepondera nos casamentos civis, quando se trata de relações patrimoniais, deve receber proteção do Estado, no sentido de proteção jurídica aos direitos sucessórios do companheiro supérstite, no que toca a herança do *de cuius*. Proteção esta, igualitária e justa, sendo garantido aos companheiros os mesmos direitos sucessórios garantidos aos cônjuges casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Do concubinato ao casamento de fato**. 2º ed. Belém: Cejup, 1987.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5º ed. Rio de Janeiro: Ediuoro, 2002.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. 8º ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8º ed. São Paulo: Rideel, 2009.

BRASIL. (**Projeto de lei nº 4944/2005**). altera dispositivos do Código civil dispondo sobre igualdade de direitos sucessórios entre cônjuge e companheiros de união estável. Disponível em: <http://www.professorchristiano.com.br/biscaia_IBDFAM.pdf> acesso em 06/08/2009.

BRASIL. (**Projeto de lei nº 6960/2002**). Dá nova redação a diversos artigos da lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que “institui o Código civil” acrescenta dispositivos e da outras providencias. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/integras/50233.pdf > acesso em: 07/05/2010.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**. 4º ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CAHALI, Francisco José, HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3º ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice; Rodrigo da Cunha. **Da união estável. Direito de família no novo Código Civil**. 1º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 1º ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FIÚZA, César. **Direito Civil – Curso completo**. 8º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HATEM, Daniela Soares. **A ordem de vocação hereditária no Código Civil de 2002: uma abordagem crítica**. 2009. 176 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de pós-graduação em Direito.

HIRONAKA, Giselda maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código civil**. 4º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais- 2003. <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/13042004sintese2003html.shtm>. Acesso em 25 set.2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 4º ed. São Paulo: LTR, 2001.

MÉXICO. **Código Civil Mexicano**. Disponível em: <http://www.solon.org/Statutes/Mexico/Spanish/livro3/l3t4c6.html>> Acesso em 09/02/2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** – Direito das sucessões. 15º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil**. Da união estável, da tutela e da curatela. (Coord.) Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de Normalização: **Normas da ABNT para apresentação de trabalhos científicos, teses, dissertações em monografias**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006. Disponível em: <http://www.pucminas.br/biblioteca/> >. Acesso em: 10 de mar. de 2010.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Agravo de instrumento. União estável determinação de inclusão dos irmãos do falecido no pólo passivo da demanda. Manifesta improcedência da inconformidade. Art.557 do CPC. Ag. Inst. 70014145973. Rel.Des.Luiz Felipe Brasil Santos. Decisão em 03 de março de 2006. Disponível em:http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70014145973&num_processo=70014145973 Acesso em:13 de maio de 2010.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Direito de Família**. 28º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RONDÔNIA. **Tribunal de Justiça**. Além da meação dos bens onerosamente adquiridos na vigência da união estável, a companheira também concorre na condição de herdeira do falecido companheiro. Ap. 100.013.2003.003385-6, Rel. Des. Raduam Miguel Filho. Decisão em: 12 de jul. de 2005. Disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/cj/jsp-acordao.jsp?docuneto=1&processo=100.013.2003.003385> > Acesso em 28 de abril de 2010.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Reconhecimento de sociedade de fato ajuizada por convivente em face da prefeitura. Ap. 683.252-5/0-00, Des. Rel. Guerrieri Rezende. Decisão em 10 de set. de 2007. Disponível em: <http://cjo.tj.sp.gov.br/juris/getArquivo.do?cdAcordao=1078900> > Acesso em: 05 de maio de 2010.

VELOSO, Zeno. Do Direito Sucessório dos Companheiros. In DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

Recebido em 29/08/2013 - Aprovado em 07/10/2013